



2598

ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº: 1628/2016 – ASJUR/CELIC
PROCESSO Nº: 020992-14.00/16-71 (anexos: 001230-24.00/16-1 e 001202-24.00/16-1)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 635/CELIC/2016
IMPUGNAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Vem à manifestação desta Assessoria Jurídica a IMPUGNAÇÃO interposta pela pessoa jurídica **MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.** e outra interposta por **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.**, nos autos do pregão eletrônico n.º 635/CELIC/2016, que visa à contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra dos seguintes profissionais: supervisor, marceneiro, auxiliar de serviços gerais, eletricista, instalador hidráulico, técnico em telefonica, técnico em refrigeração e climatização, pedreiro e pintor.

Em suas razões, a **MULTIÁGIL** solicita a inclusão de exigência de registro da empresa junto ao CREA.

A seu turno, a empresa **JOB** resta irredimida com a exigência editalícia de apresentação de 02 (dois) atestados emitidos por empresas de direito público ou privado como prova de qualificação técnica. Aduz que o item restringe a quantidade de atestados, violando o princípio da competitividade. Pede, ainda, a anulação do edital por não ter sido, segundo o seu entendimento, publicada a súmula em jornal de grande circulação.

É o necessário e breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto às impugnações, decairá do direito de impugnação, o licitante que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A licitação ora em debate tinha a sua abertura prevista para o dia 26 de outubro de 2016, e as peças foram encaminhadas, através de protocolo, em 21 de outubro de 2016 e 04 de novembro de 2016.

Considerando que as potenciais licitantes poderiam impugnar a licitação em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão do pregão, encontram-se tempestivas, pois, as solicitações interpostas.



Importa frisar, todavia, que a licitação foi declarada suspensa em razão das impugnações.

3. DO MÉRITO

3.1. Impugnação da empresa MULTIÁGIL

A empresa interpôs impugnação com o escopo de ser incluída exigência de registro no CREA da empresa licitante, tendo em vista o objeto do certame que busca a prestação de serviços contínuos indispensáveis à manutenção e funcionamento das edificações para a Secretaria de Estado da Fazenda.

Assiste razão a impugnante. Em outro certame análogo, a empresa trouxe à baila a Consulta Externa n. 2015052539, de 28 de agosto de 2015, emitida pelo CREA (fls. 16/18, do Processo n.º 004483-24.00/15-9), que ora segue anexa nos autos, onde o órgão registra a obrigatoriedade de se exigir o registro do CREA também da empresa prestadora de serviços, além de responsável técnico para as áreas que exijam dos profissionais o respectivo registro.

Portanto, deverá ser retificado o edital para exigir CREA da empresa, além de responsável técnico também registrado no órgão.

3.2. Impugnação da empresa JOB

A empresa JOB resta irredutível com a restrição imposta na CGL 13.7.1, alínea “g”, onde limita o atestado de capacidade técnica em 2 (dois), restringindo a competição. O edital assim dispõe:

“g) A licitante deve apresentar prova de qualificação técnica, mediante a apresentação de 02 (dois) atestados emitidos por empresas de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória dos serviços objeto desta contratação.

g.1) O somatório dos atestados deverá ser compatível com a quantidade das funções especificadas no objeto desta licitação.

g.2) É vedada a apresentação de atestados emitidos por uma mesma empresa.”.

Segundo Hely Lopes Meirelles, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.¹

A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, assim dispõe:

¹ Meirelles Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Fis.
ASJUR/CELIC

267

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, a licitação deve observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, além da razoabilidade, não devendo fazer exigências desarrazoadas, sem sentido ou fundamento.

Nesse sentido, as cláusulas “g”, “g1” e “g2” deverão ser excluídas do edital, devendo ser observadas as cláusulas-padrão, para o assunto, contidas no Decreto Estadual n.º 52.823, de 21 de dezembro de 2015, garantindo-se a observância dos princípios inerentes ao processo licitatório.

De outra banda, não prospera o pedido de anulação do certame por supostamente não ter sido publicado em jornal de grande circulação, uma vez que tal alegação cai por terra, vez que a súmula do edital foi publicada no jornal Correio do Povo, que tem amplo alcance no Estado do Rio Grande do Sul. Se a publicação não tivesse atingido o seu fim, a própria impugnante não teria tido ciência do presente certame. Isso quer dizer que o princípio da publicidade foi plenamente atingido conforme os requisitos impostos pela legislação.

4. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, sugere-se a retificação do edital nos termos acima propostos. Todavia, sugere-se o encaminhamento dos autos à análise prévia da CAGE, considerando as retificações ora pretendidas.

No entanto, à apreciação superior.

Porto Alegre, 08 de Novembro de 2016.

Patricia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

De acordo. Devolvam-se os autos à COPREG/DELIC, nos termos propostos. Após, os autos deverão retornar a esta Assessoria, a fim de ser formulada consulta à PGE.

Em 08/11/2016.

Alexandre Mércio,
Coordenador – ASJUR/CELIC.